



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

**OFÍCIO Nº 038/2021**

Curitiba, 04 de março de 2021.

Senhor Reitor,

Tendo em vista as atribuições desta Corte de Contas e a competência institucional da 7ª Inspeção de Controle Externo de fiscalizar a Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), no quadriênio 2019-2022, conforme a Portaria nº 1.052/2019 deste Tribunal, esta Inspeção de Controle apresenta as seguintes **RECOMENDAÇÕES:**

**Assunto:** Pregão Eletrônico nº 07/2021 – UNIOESTE/HUOP.

**a) Condição:**

Foi analisado o edital do Pregão Eletrônico nº 07/2021 – UNIOESTE/HUOP, cujo objeto é registro de preços para futura e eventual aquisição de soluções de contraste para ressonância magnética na concentração milimolar para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná (HUOP).

Foram verificadas preliminarmente as situações que se passa a detalhar:

Excelentíssimo Senhor Reitor  
**ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER**  
Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

1. Esta ICE realizou pesquisa junto ao Banco de Preços em Saúde (BPS)<sup>1</sup>, criado pelo Ministério da Saúde e disponível no endereço eletrônico <http://bps.saude.gov.br/login.jsf>, em amostra de um item, do total de dois itens que estavam sendo licitados. No item verificado, constatou-se indício de sobrepreço em relação ao valor máximo unitário fixado no edital. A variação foi excessivamente alta (165%), representando um total de R\$ 233.181,00 (duzentos e trinta e três mil, cento e oitenta e um reais) em potencial prejuízo à Entidade, caso venha a ser adquirido o quantitativo total previsto no edital, apenas no item 01.

É sabido que, com a abertura das propostas e oferecimento de lances, esses percentuais poderão ser parcialmente reduzidos. Mesmo assim, o potencial prejuízo à UNIOESTE é, em tese, de grande vulto e merece uma revisão nos preços orçados.

Como já é de conhecimento da Entidade, o TCE/PR vem recomendando a utilização do BPS para subsidiar a formação dos preços referenciais, conforme consta expressamente no Acórdão nº 1857/2019, que retificou parcialmente o Acórdão nº 1.393/2019, ambos do Tribunal Pleno. Em que pese o mencionado julgado tratar de medicamentos, a mesma observância vale também para materiais médico hospitalares.

Como a fase interna do certame foi disponibilizada no sítio eletrônico do HUOP, foi possível verificar como é que foi realizada a pesquisa e formação de preços da presente licitação, podendo-se constatar que o BPS foi utilizado pela Entidade.

Porém, conforme será tratado nos apontamentos a seguir, outras inconformidades foram constatadas, como a utilização da Tabela CMED, e mereciam melhor explicação por parte da UNIOESTE.

---

<sup>1</sup> A utilização do BPS é fortemente recomendada pelo TCU e consta no seu manual “**Orientações para aquisições públicas de medicamentos**” (<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/aquisicao-publica-de-medicamentos-e-tema-de-publicacao-do-tcu.htm> )



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

2 A Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED), órgão interministerial responsável por regular o mercado de medicamentos e estabelecer critérios para a definição e o ajuste de preços, estabelece alguns referenciais, como o Preço de Fábrica (PF), o Preço Máximo ao Consumidor (PMC) e o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), que é o resultado da aplicação do CAP (desconto mínimo obrigatório) sobre o Preço Fábrica (PF), sendo o maior preço permitido para venda do medicamento a entes da administração pública.

É importante destacar que o TCU considera inapropriada a utilização das tabelas da CMED como parâmetro para a elaboração do orçamento de referência (Acórdãos 2.150/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas, e 3.016/2012-TCU-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues). Isso porque os preços referenciais apresentados nas tabelas da CMED não são elaborados para refletir os valores de mercado, mas, sim, com o objetivo de regular os preços de medicamentos no Brasil. Logo, essas tabelas não podem ser utilizadas nem como fonte de pesquisa para orçamentação.

Apesar disso, conforme se pode verificar no documento acostado à fl. 03, aliado ao Mapa de Preços da presente licitação (fl. 27), verifica-se que a entidade utilizou inadequadamente as tabelas CMED como uma das fontes de pesquisa, majorando-se indevidamente os valores orçados nos dois itens licitados.

3. Quanto ao item 02 (*Contraste não iônico para ressonância magnética, a base de gadolínio, de uso endovenoso, macrocíclico, na concentração de 1,0 mmol/ml, frasco ampola de 7,5ml*), a empresa Guebert informa no orçamento por ela encaminhado (fl. 21) que não possui frasco com 7,5ml, conforme exigido pelo edital, mas somente de 10, 15, 20 e 60ml. A referida empresa alerta que a solicitação de apresentação de 7,5 ml caracteriza direcionamento de descritivo para uma única empresa que é fornecedora dessa apresentação, infringindo assim os princípios licitatórios previstos em lei.

De acordo com o art. 70, I, da Lei Estadual nº 15.607/2007, é vedado constar no edital cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções, sem prévia motivação técnica.

Portanto, seria necessário que a entidade esclarecesse e comprovasse que a exigência de frasco ampola de 7,5ml atende a mais de um laboratório fornecedor, sob pena de ser considerado condição restritiva ao caráter competitivo do certame.

- 4 Os itens 20.39 e 20.40, do Edital, preveem que a(s) contratada(s) deverá(ão) fornecer em comodato a estrutura necessária em termos de materiais hospitalares para execução do serviço de ressonância magnética: 01 injetora de contraste específica para exames de Ressonância Magnética, com 01 cabeça e 02 pistões, conjunto de baterias e carregador com suporte, além de 360 kits de 2 seringas compatíveis com o equipamento por ano, 360 conectores espiralados em Y e 4000 extensores com válvula anti-refluxo, compatíveis com a linha infusora do sistema acima citado.

Além disso, o edital prevê inclusive as características e manutenções dos equipamentos cedidos em comodato.

Segundo o artigo 579, do Código Civil, comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Em razão disso, a fim de não desvirtuar a natureza desse instituto, eventuais custos suportados pela(s) futura(s) contratada(s) certamente estarão embutidos na aquisição dos insumos, que é o objeto da licitação em comento.

Porém, o desvirtuamento do instituto do comodato torna-se expresso na presente licitação através da simples leitura do mapa de preços deste certame (fl. 27). No item 01, foram desconsiderados os valores obtidos através do BPS e do Comprasnet, “pois valor não corresponde a inclusão do comodato do equipamento conforme consta no descritivo do edital”.

Se isso não bastasse, como o valor de mercado da injetora de contraste é relevante, haverá um nítido direcionamento da licitação, a quem trabalhar com aqueles equipamentos, em detrimento do aumento da competitividade do certame.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

Vale lembrar que o artigo 70, da Lei Estadual nº 15.608/2007, veda a inclusão nos editais de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, sem prévia motivação técnica.

Não obstante, quanto à exigência de disponibilização de equipamentos em comodato, hodiernamente tem-se considerado regular, conforme Acórdãos nº 2.348/2019 - 1ª Câmara/TCU; 6230/2018 - 1ª Câmara/TCU; nº 1008/2019 - Plenário/TCU; Acórdão nº 2.295/2019 - Plenário/TCU, desde que o ente público comprove ter observado os requisitos a seguir transcritos:

- 1) demonstrar ter realizado **estudos prévios que motivaram tecnicamente a opção pela cessão em comodato** de equipamentos associada ao fornecimento de insumos;
- 2) demonstrar ter realizado **pesquisa prévia de preços de mercado com vistas a verificar possível vantagem da aquisição ou locação dos referidos equipamentos antes de optar pelo regime de comodato**; (evidenciação do custo-benefício para as opções de contratação, demonstrando que a estratégia eleita seria a mais vantajosa para a administração pública)
- 3) demonstrar que esse modelo de aquisição é comum em licitações similares realizadas por unidades hospitalares;
- 4) demonstrar que em razão dos altos valores envolvidos para aquisição desses insumos, a necessidade de compatibilidade entre os insumos e os modelos dos equipamentos, a vantagem operacional para o hospital público, a utilização de equipamento moderno e com adequadas manutenções e a evidente utilização dessa modalidade de contratação pela administração pública caracteriza prática usual do mercado.

Portanto, a Entidade deveria esclarecer a necessidade de o(s) contratado(s) disponibilizar(em) os equipamentos e materiais em comodato, mencionando se esta exigência seria ou não restritiva à participação de potenciais interessados, com a apresentação da indispensável motivação técnica, a qual já deveria estar inserida no procedimento licitatório.

### **b) Critério:**

O Acórdão nº 1.857/2019 – Tribunal Pleno (que retificou o Acórdão nº 1.393/2019), em resposta à consulta formulada pelo Município de Ortigueira, assim dispõe:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

I – Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento, para que seja sanada a omissão na resposta dada por meio do Acórdão nº 1.393/19 – Tribunal Pleno a Consulta formulada pelo Município de Ortigueira, conforme destacado abaixo:

i) os valores registrados pelos Municípios no Banco de Preços em Saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo?

Resposta: Não. **Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde – BPS – cujo parâmetro deverá ser o valor da média ponderada – e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores.**

Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência.

ii) a aplicação da média ponderada dos preços dos medicamentos constantes do Banco de Preços em Saúde, é a única metodologia possível para determinação dos preços máximos a serem observados no processo licitatório?

Resposta: Não, conforme resposta à questão anterior.

iii) não sendo a única metodologia possível, qual a metodologia adequada para a formação dos valores máximos indicados nos termos de referência de certames que envolvam a compra de medicamentos?

Resposta: Prejudicada em razão da resposta à primeira questão. (Sem grifo no original)

O art. 9.º, § 7.º, combinado com o art. 10, § 2.º, do Decreto Estadual nº 4.993/2016 dispõem:

**Art. 9.º** A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

**I** – Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

**II** – Preços obtidos por órgãos ou entidades públicas;

**III** – Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

**IV** – Preços de tabelas oficiais; e

**V** – Preços constantes de banco de preços e *homepages*.

[...]

**§ 7.º** Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexecutáveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

[...]

**Art. 10.** Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, por meio físico ou eletrônico.

[...]

**§ 2.º** A diferença entre os preços cotados não deve se mostrar desarrazoada, de forma que se verifique discrepância entre os valores coletados na pesquisa realizada pela Administração, assim como estes e os sabidamente praticados no mercado, de modo que não reflitam a realidade, tornando-se inadequadas para delimitar as licitações.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

O art. 10, § 1.º da Lei Estadual nº 15.608/2007 dispõe sobre a necessidade de justificativa técnica adequada na qualificação do objeto a ser licitado.

Finalmente, o artigo 70, da Lei Estadual nº 15.608/2007, veda a inclusão nos editais de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, sem prévia motivação técnica.

### **c) Causa:**

Não atendimento ao que determina a legislação vigente quando da elaboração do edital analisado.

### **d) Efeito:**

A não observância dos valores praticados no mercado pode ocasionar edital com sobrepreço, representando assim um potencial risco de aquisição de produtos/serviços com valores acima dos praticados pela Administração Pública.

### **e) Manifestação da Entidade:**

Foi encaminhado o Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 16.163 – solicitando manifestação da UNIOESTE quanto às situações verificadas. A entidade apresentou resposta por meio dos memorandos nº 047/2021-DG e 014/2021-CAF.

O Memorando da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) menciona que houve um entendimento equivocado da possibilidade de utilização da Tabela CMED e que seriam excluídos, desconsiderados. Quanto ao quantitativo em ml do item 2 há a informação de que essa situação seria levada para alteração do descritivo e, por fim, que considerando “a complexidade envolvida quanto aos equipamentos/estrutura necessária, comodato, bem como estudos sugeridos neste documento, optaremos pelo cancelamento do processo licitatório em questão”.

Já o Memorando da Direção Geral (DG) menciona alguns dos procedimentos internos e informa que o certame foi suspenso para a realização das





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

adequações dos apontamentos quanto aos indícios de sobrepreço e utilização da tabela CMED.

Referente aos indícios de direcionamento no item 02 do edital, alega que “a formulação 1,0mol, não iônica, macrocíclico, foi a única indicada pelos fabricantes para recém-nascidos a termo”. Já quanto à apresentação de 7,5ml, informa que, em virtude das baixas doses aplicadas aos recém-nascidos, essa seria a apresentação que acarretaria melhor aproveitamento das doses e menores índices de desperdício.

Quanto ao comodato, em contraposição ao alegado pela CAF, a Direção Geral apresenta argumentos de forma a motivar o comodato. Discorre que orçou os valores para compra e manutenção anual da bomba injetora e que seriam de R\$ 137.200,00 para a aquisição e custo de manutenção anual de R\$ 19.368,72. Haveria também o custo de aquisição dos kits de seringas por R\$ 120.826,24. Por fim, quanto aos custos, estimou o custo de aquisição dos contrastes com base na última compra realizada pelo HUOP em R\$ 47,80 a unidade para o item 1 e R\$ 59,00 para o item 2, totalizando respectivamente R\$ 172.080,00 e R\$ 212.400,00.

Em conclusão aos cálculos contrapõe que o valor para aquisição do conjunto do item 01 seria de R\$ 430.106,24, ao passo que o valor máximo do edital é de R\$ 374.904,00. Já para o item 2, a opção de compra somaria R\$ 470.426,00 enquanto o valor máximo previsto no edital é de R\$ 485.028,00.

Por fim, relaciona editais de outros certames de outros entes públicos que adotaram o modelo de comodato.

### **f) Análise da Manifestação da Entidade:**

Após análise dos argumentos apresentados pela UNIOESTE, seguem as conclusões da equipe de fiscalização.

No tocante aos indícios de sobrepreço, cumpre destacar que esse é um problema recorrente. No caso específico, apesar da última compra, conforme informou a entidade, ter sido de respectivamente R\$ 47,80 e de R\$ 59,00 para os itens





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

1 e 2 a entidade publicou o edital com valores expressivamente superiores, de R\$ 104,14 e de R\$ 134,73.

Pode-se inferir que a origem deste sobrepreço está ligada ao outro apontamento, referente ao comodato, uma vez que se verifica que preços menores do BPS e do Comprasnet foram desconsiderados “pois valor não corresponde a inclusão do comodato do equipamento conforme consta no descritivo do edital”.

Cumprido, **novamente**, destacar o já pontuado no APA em análise, de que o comodato é o empréstimo **gratuito** de coisas não fungíveis. Assim, não é possível alegar que o preço possa ser licitamente majorado em virtude de suposto comodato. Se o valor do item é majorado não se trata efetivamente de comodato mas sim de aluguel ou qualquer outra forma de cobrança pelo uso dos equipamentos cedidos travestido de comodato. Caso a entidade opte pelo comodato, há de considerar a gratuidade do mesmo, devendo, portanto, pautar a sua pesquisa pelos preços de mercado. Havendo a majoração de qualquer valor, eles devem estar explícitos, em razão dos princípios da moralidade, da publicidade e da transparência.

No tocante à eventual direcionamento, a entidade apresenta motivações técnicas para a escolha pela concentração de 1,0mmol e apresentação de 7,5ml sobre as quais faltam subsídios para adentrar no mérito propriamente dito dessas escolhas. Fato que foi possível constatar é que em consulta à tabela CMED do mês de fevereiro de 2021 não se encontrou nenhum outro medicamento, na classe terapêutica “T1E - AGENTE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM PARA RESSONÂNCIA MAGNÉTICA” que atendessem ao requisito de concentração e apresentação exigidos pelo HUOP, exceto o produto GADOVIST.

Já quanto ao cálculo apresentado para justificar a adoção do comodato, primeiro destaca-se a sua natureza gratuita, portanto não é possível nenhum acréscimo no preço do produto a título de compensação pelo empréstimo dos equipamentos. Desse modo, já exige, somente por esse fundamento, que o referido estudo seja refeito.

Ainda, em que pese o APA ter sido instaurado em 09/02/2021, no dia seguinte, 10/02, a entidade já estava com novos orçamentos, apesar da CAF ter



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

alegado que tal estudo seria complexo. Destaque-se, também, o comando normativo do art. 10<sup>2</sup> do Decreto Estadual nº 4.993/2016, que impõe que o prazo conferido aos fornecedores para resposta dos pedidos de orçamento não pode ser inferior a 5 dias úteis.

Além do já relatado, merece melhor análise o cálculo e o comparativo apresentado pela Universidade. Em síntese, alega-se que o “comodato” seria mais vantajoso pois, para aquisição dos equipamentos e do contraste, seriam dispendidos R\$ 430.106,24 face a R\$ 374.904,00 no item 1 e R\$ 470.426,00 face a R\$ 485.028,00 no item 2.

De plano já é possível visualizar que, financeiramente, a opção pela aquisição dos equipamentos é mais vantajosa já no primeiro ano. Quanto ao item 1, embora aparentemente pareça vantajoso o modelo de “comodato” do edital, é preciso comparar as duas soluções em uma perspectiva temporal mais ampliada. Quando se prolonga no tempo a análise, verifica-se que já a partir do segundo ano o pretenso “comodato” se torna mais caro, e a diferença fica ainda maior quando se consideram os preços de mercado (BPS) e não o último valor pago pela entidade, conforme demonstram as tabelas a seguir:

---

<sup>2</sup> Art. 10. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, por meio físico ou eletrônico. § 1.º Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias úteis.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

**Tabela 1: Comparativo Aquisição x suposto comodato – em face do valor da última compra HUOP (em R\$)**

Item 1	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7
<b>Opção pela aquisição</b>							
Aquis. bomba injetora	137.200,00	-	-	-	-	-	-
Manutenção	-	19.368,72	19.368,72	19.368,72	19.368,72	19.368,72	19.368,72
Kits seringas + extensores	120.826,24	120.826,24	120.826,24	120.826,24	120.826,24	120.826,24	120.826,24
Contraste	172.080,00	172.080,00	172.080,00	172.080,00	172.080,00	172.080,00	172.080,00
Total	430.106,24	312.274,96	312.274,96	312.274,96	312.274,96	312.274,96	312.274,96
<b>Acumulado</b>	<b>430.106,24</b>	<b>742.381,20</b>	<b>1.054.656,16</b>	<b>1.366.931,12</b>	<b>1.679.206,08</b>	<b>1.991.481,04</b>	<b>2.303.756,00</b>
<b>Pregão 07/21</b>							
Itens + comodato	374.904,00	374.904,00	374.904,00	374.904,00	374.904,00	374.904,00	374.904,00
Acumulado	374.904,00	749.808,00	1.124.712,00	1.499.616,00	1.874.520,00	2.249.424,00	2.624.328,00
<b>Diferença</b>	<b>- 55.202,24</b>	<b>7.426,80</b>	<b>70.055,84</b>	<b>132.684,88</b>	<b>195.313,92</b>	<b>257.942,96</b>	<b>320.572,00</b>

**Tabela 2: Comparativo Aquisição x suposto comodato – em face do valor da média ponderada do BPS (em R\$)**

Item 1	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7
<b>Opção pela aquisição (Valor BPS)</b>							
Aquisição bomba injetora	137.200,00	-	-	-	-	-	-
Manutenção	-	19.368,72	19.368,72	19.368,72	19.368,72	19.368,72	19.368,72
Kits seringas + extensores	120.826,24	120.826,24	120.826,24	120.826,24	120.826,24	120.826,24	120.826,24
Contraste	141.723,00	141.723,00	141.723,00	141.723,00	141.723,00	141.723,00	141.723,00
Total	399.749,24	281.917,96	281.917,96	281.917,96	281.917,96	281.917,96	281.917,96
<b>Acumulado</b>	<b>399.749,24</b>	<b>681.667,20</b>	<b>963.585,16</b>	<b>1.245.503,12</b>	<b>1.527.421,08</b>	<b>1.809.339,04</b>	<b>2.091.257,00</b>
<b>Pregão 07/21</b>							
Itens + comodato	374.904,00	374.904,00	374.904,00	374.904,00	374.904,00	374.904,00	374.904,00
Acumulado	374.904,00	749.808,00	1.124.712,00	1.499.616,00	1.874.520,00	2.249.424,00	2.624.328,00
<b>Diferença</b>	<b>- 24.845,24</b>	<b>68.140,80</b>	<b>161.126,84</b>	<b>254.112,88</b>	<b>347.098,92</b>	<b>440.084,96</b>	<b>533.071,00</b>

Verifica-se que a diferença em 7 anos pode chegar a mais de meio milhão de reais. Portanto, não procede o argumento utilizado pela entidade de que “o comodato já seria mais vantajoso após o primeiro ano”. Também não se comprovou o fato de que “em sete anos, os custos de manutenção superam o valor da compra do equipamento”.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

## g) Recomendações:

Diante do exposto, **RECOMENDA-SE:**

1. Que, ao se deparar com descritivo de objeto atendido por somente uma ou poucas marcas, seja realizada ou a pré-qualificação do objeto ou que o procedimento licitatório seja instruído, já na fase interna, com a comprovação, por meio de justificativa técnica adequada, de que aquela opção é a melhor para o atendimento do interesse público, em atenção ao disposto no art. 10, § 1.º da Lei Estadual nº 15.608/2007.

2. Que a entidade reveja os critérios utilizados nos comparativos apresentados no Memorando 047/2021-DG; que, ao realizar cotações, conceda prazo razoável para os fornecedores e que; caso realmente opte pelo comodato, observe a natureza jurídica do instituto, qual seja o empréstimo gratuito de bens fungíveis, não sendo admissível que se insira no valor do insumo qualquer adicional em relação aos valores de mercado.

Não obstante as licitações sejam realizadas de forma descentralizada, alerta-se para que as recomendações feitas por esta Inspeção de Controle sejam comunicadas a todos os *Campi* da UNIOESTE.

Ressalta-se que o não atendimento às Recomendações no presente e em futuros procedimentos licitatórios poderá tornar o fato passível de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Respeitosamente,

**MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO**  
Inspetor de Controle Externo  
Matrícula nº 51.094-7